



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.103, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Altera o parágrafo único do art. 42º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para obrigar as empresas que fizerem cobranças indevidas a procederem a devolução do que for pago a mais, em valor de três a dez vezes maior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6556/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterada a redação do parágrafo único do art. 42º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a ser:

“Art. 42.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, em valor de três a dez vezes superior ao que pagou em excesso, conforme o porte do fornecedor, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei, é garantir que o fornecedor se empenhe de forma eficaz para evitar cobranças a maior aos consumidores. Não é raro ver empresas que procedem cobranças indevidas nas faturas de seus clientes. Nem sempre os consumidores flagram essa prática e o resultado é que muitos acabam lesados sem saber.

O Código de Defesa do Consumidor, que passou a vigorar em 1990, foi uma grande evolução no Direito consumerista brasileiro. Direitos do consumidor foram criados ou evidenciados, reconhecendo sua posição de hipossuficiência em relação às empresas fornecedoras.

Ocorre que, mesmo com este importante instrumento legal em sua defesa, algumas empresas ainda não têm encarado o consumidor com o respeito que merece. Por conta disso, as cobranças indevidas são muito frequentes. Na maioria das vezes, isso ocorre por descuido e displicência, mas não é incomum que ocorra por má-fé.

É mais barato para as empresas cobrarem errado e restituir em

dobro, como manda a lei atual, do que preparar e treinar continuamente seus funcionários para que tais erros não ocorram. Isso acontece, porque, infelizmente, poucos cidadãos têm o bom hábito de conferir cuidadosamente suas faturas. Assim, mesmo que paguem em dobro para uns poucos, muitos pagarão a mais e não reclamarão.

Este Projeto de Lei muda as regras deste jogo, pois com a possibilidade de pagarem valores de três a dez vezes maiores que o valor cobrado indevidamente, as empresas terão um cuidado muito maior com as faturas de seus clientes.

Portanto, tendo em vista o dever do Estado, em especial dos membros do Poder Legislativo, de zelar pelos Direitos da população, vimos apresentar a presente preposição, que defende os Direitos dos nossos consumidores.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger o consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009](#))

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º ([Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015](#))

FIM DO DOCUMENTO
